

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 280, de 2008 (PDC nº 9, de 2007, na origem), que *aprova o texto da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.*

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 280, de 2008, cuja ementa está acima epigrafada.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

A proposição em exame, composta por vinte e sete artigos, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma prevista pela Constituição e pelo Regimento Interno daquela Casa, em 30 de outubro de 2008, mesma data em que foi encaminhada ao Senado.

Acompanham a proposição a Mensagem nº 575, de 2006, do Poder Executivo, que encaminha o texto do Acordo ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 00160/DJ/DAI-MRE-JUST-BRAS-CPLP, de 5 de maio de 2006, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que “o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de

incrementar a cooperação judiciária internacional em matéria penal e simplificar e agilizar o procedimento. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência marcante de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade.”

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de constitucionalidade, tendo sua tramitação observado o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Está, ainda, adequado às exigências de boa técnica legislativa.

No mérito, a proposição é extremamente oportuna e conveniente. Embora a extradição possa se basear em promessa de reciprocidade, é sempre mais apropriado codificar suas regras mediante a celebração de tratados, a fim de se alcançar maior segurança jurídica e de tornar menos burocrático o procedimento.

Além disso, em um mundo globalizado, o instituto da extradição reveste-se de especial importância na medida em que os avanços tecnológicos experimentados pelos meios de transporte, bem como a intensificação do fluxo de pessoas nas fronteiras geográficas interestatais, facilitam a evasão, para outros países, de criminosos que objetivam escapar da persecução penal.

Não se deve ainda olvidar que o controle e a repressão da atuação de redes criminosas transnacionais – fenômeno também relacionado à globalização – somente serão efetivos mediante a adoção de mecanismos de cooperação judiciária internacional, entre os quais se insere o instituto da extradição.

Cumpre, também, registrar que os dispositivos do acordo não confrontam com normas e princípios constitucionais. Não se autoriza, por exemplo, a extradição de nacionais (art. 4º, alínea “a” do tratado), regra também constante do art. 5º, LI, da Constituição Federal.

Ressaltamos, por fim, que, com vistas a impedir eventuais conflitos de normas, o art. 25 dispõe que a Convenção substitui outras convenções ou acordos bilaterais sobre extradição anteriormente celebrados entre as partes. Permite-se, no entanto, a celebração de tratados bilaterais para completar suas disposições ou facilitar a aplicação de seus princípios.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser constitucional, legal, de boa técnica legislativa, além de conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente